



PROCESSO	12.479-6/2017
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Acórdão 02/2016-TP (Processo 241830/2015)
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
RESPONSÁVEIS	WILSON PEREIRA SANTOS –Secretário de Estado das Cidades EDUARDO CAIRO CHILETTO – ex-secretário de Estado das Cidades CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso EMPRESA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA – empresa contratada para execução do Contrato 40/2012/SECOPA
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG vinculado ao Contrato 40/2012, homologado pelo Acórdão 2/2016 – TP (Processo 24183-0/2015), firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso (compromitentes), Governo do Estado de Mato Grosso, por seus órgãos Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Controladoria Geral do Estado (compromissários), ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor José Pedro Taques (Interveniente) e empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. (compromissária/contratada), cujo objetivo era a retomada e a consequente conclusão da respectiva obra.

2. Consta nos autos o Requerimento 242063/2017, por meio do qual o ex-Secretário de Estado das Cidades, Senhor Wilson Pereira dos Santos, solicitou a prorrogação de vigência do TAG referente ao Contrato 40/2012/SECOPA, pleito que foi incorporado, para análise conjunta, ao julgamento de mérito deste monitoramento.



3. Após análise das documentações encaminhadas pela SECID, a unidade técnica destacou que o Contrato 40/2012 tem por objeto a pavimentação de ruas no entorno da Arena Pantanal, mais especificamente em traçados determinados da Rua das Begônias, Rua dos Crisântemos, Rua Onze de Maio, Rua das Papoulas, Av. Dom Carlos I. D'amour, Rua das Almas e Rua da Caridade, totalizando 2.231,99 metros.
4. **Durante a validade do TAG**, o Contrato 40/2012/SECID, cujo **prazo de vigência** original era de 240 (duzentos e quarenta) dias, foi prorrogado por 13 termos aditivos, que dilataram seu termo final para o dia 18.8.2017.
5. Com relação à execução financeira do Contrato, a SECEX informou que, após os termos aditivos, o valor do ajuste foi redimensionado em R\$ 2.810.777,32, relativamente aos quais havia sido, executado e pago o montante de R\$ 2.445.283,27.
6. Ao analisar o pedido de prorrogação do TAG, a SECEX, em seu relatório técnico inserto no documento digital 255933/2017, manifestou-se pela impossibilidade de acatamento do pedido, ao argumento de que há expressa vedação regimental nesse sentido.
7. Na sequência de sua análise, a Equipe de Auditoria passou a analisar o atendimento à finalidade do Termo de Ajustamento de Gestão vinculado ao Contrato 40/2012, firmado para possibilitar a retomada e a conclusão da obra.
8. Destacou as irregularidades apontadas no relatório de acompanhamento de fevereiro de 2017, promovido pela SECID, ocasião em que a empresa foi notificada para corrigir os apontamentos. Em agosto de 2017, em nova vistoria, diversas inconformidades foram novamente apontadas.
9. A partir dos relatórios situacionais da SECID, em 31/10/2017, a SECEX promoveu vistoria *in loco* e confirmou a existência de patologias



construtivas e não conformidades ao longo de diversos trechos de pavimentação, esgotamento e calçamento.

10. Na sequência, o Órgão Instrutivo passou a analisar o cumprimento dos compromissos firmados no TAG, a começar pela compromissária SECID, cujo rol de obrigações foi encartado no item 2.1 do ajuste.

11. A partir da atuação da SECID, a condução do Contrato à luz dos compromissos firmados, afora aqueles integralmente cumpridos, a SECEX manifestou-se do seguinte modo:

ANÁLISE DA SECEX - COMPROMISSOS DA SECID	
2.1. Fica a SECID obrigada:	CONSTATAÇÃO
I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;	O valor de empenho informado pelo Geo-Obras foi de R\$ 2.193.006,25 é insuficiente para suportar o valor medido e também informado no sistema, de R\$ 2.444.283,27. Ademais, após a assinatura do TAG, constatou-se que não houve propriamente a retomada do contrato, com novas medições, mas tão somente a execução de serviços previstos em etapas prévias do projeto e resserviços apontados. Assim, não há documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra.
III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;	Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID.
IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento definitivo da obra;	Verificou-se que a SECID não cumpriu o compromisso de apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para a retomada da obra.
VII - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;	Verificou-se que, apesar do encaminhamento de relatórios situacionais integrantes destes autos (Documentos Digitais 321379/2017, Página 28 de 47 321380/2017, 321381/2017, 321382/2017, 321384/2017, 321385/2017, 321387/2017, 321394/2017, 321395/2017), seu envio não respeitou a periodicidade quinzenal, havendo, inclusive, relatórios que açambarcaram os meses de junho a agosto de 2016 e setembro e outubro de 2016.
VIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos da Controladoria Geral do Estado, se for o caso;	Da análise dos elementos carreados aos autos, verificou-se que o TAG em análise não contava com Plano de Providências, razão por que, por isso mesmo, não foi enviado a esta Corte de Contas.
IX - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido siste-	Durante o período do TAG o sistema Geo-Obras não foi devidamente atualizado com as informações do contrato, bem como dele se pode extrair informa-



ma, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;	ções imprecisas e parciais, como aquela relacionada ao empenho, em valor inferior ao efetivamente medido e pago (item I acima). E mais, alguns documentos foram inseridos no sistema após mais de 6 meses da assinatura do TAG, descumprindo o marco temporal de 30 dias para tal providência.
X – Suspender todos os processos aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas;	Não se constou o cumprimento da obrigação de suspender todos os processos de aplicação de penalidades, conforme determinação do TAG, em razão de inexistir nos autos elementos probatórios nesse sentido.
XI - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;	O Ofício 2361/2015 – CIDADES, datado de 3.23.2015 traz informações sobre cronogramas físico-financeiros relativas a outros TAG's, não se referindo ao instrumento em análise, razão por que não se constatou a atendimento dessa obrigação.
XIII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;	A SECEX não identificou o cumprimento desse compromisso em razão da ausência de documento capaz de demonstrar a contratação de engenheiros e arquitetos com competência para acompanhamento do TAG.

12. Na mesma senda de auditoria, foram analisados os compromissos firmados pela empresa contratada Três Irmãos Engenharia, cuja suma foi a seguinte:

<b>ANÁLISE DA SECEX - COMPROMISSOS DA CONTRATADA (Três Irmãos Engenharia)</b>	
<b>2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA obrigada a:</b>	<b>CONSTATAÇÃO</b>
I - Efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não tenha feito;	Não se constou documentos que comprovassem a renovação do seguro contratual no prazo anotado.
II - Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto;	Não há nos autos documentos que comprovem ter havido a apresentação de cronograma para correção de inconformidades detectadas pela SECID.
III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;	Com espeque nos relatórios situacionais encaminhados pela SECID (Documentos Digitais 321379/2017, Página 28 de 47 321380/2017, 321381/2017, 321382/2017, 321384/2017, 321385/2017, 321387/2017, 321394/2017, 321395/2017), bem assim, de acordo com vistoria <i>in loco</i> levada a efeito pela SECEX, restou evidenciado que a empresa Três Irmãos Engenharia não executou todos os resserviços apresentados pela SECID. <sup>1</sup>
IV - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que po-	A SECEX identificou que os três compromissos listados foram descumpridos pela empresa contratada,

1 Documento Digital 321395/2017. pág. 5.



derão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;	
V - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;	
VI - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificado por ato ou fato de terceiro indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;	constatação que se apoia nos relatórios situacionais apresentados pela SECID, os quais informam que foram executados 65,9% do objeto do Contrato nº 40/2012. <sup>2</sup>

13. Ato contínuo, a SECEX passou a verificar o cumprimento das obrigações de gestão impostas à Controladoria-Geral do Estado - CGE, e concluiu o seguinte:

ANÁLISE DA SECEX - COMPROMISSOS DA CGE	
2.1. Fica a CGE obrigada a :	CONSTATAÇÃO
I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;	Por conta da ausência de documentos, a SECEX não foi capaz de atestar o cumprimento desta obrigação pela CGE
II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;	
III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;	
IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;	
V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.	

14. Em decisão lançada no Documento Digital 13611/2018, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira determinou a citação dos responsáveis, a saber, Senhores Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chiletto (ex-Secretários de Estado das Cidades – SECID), Senhor Ciro Rodolpho Gonçalves (ex-Controlador-Geral do Estado – CGE) e a Empresa Três Irmãos Engenharia (empresa contratada).



15. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, devidamente carreadas aos autos, Doc. Digital 46549/2018 (Wilson Pereira dos Santos), Doc. Digital 48154/2018 (Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves), Documento Digital 51277/2018 (Eduardo Cairo Chiletto) e Docs. Digitais 7291/2018, 7292/2018, 7293/2018 e 7295/2018 (Três Irmãos Engenharia).

16. A seguir, a Equipe de Auditoria elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 248415/2018) e o Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer 817/2019 (Doc. Digital 46055/2019).

17. Ressalto que, o processo foi tramitado à minha Relatoria por sorteio eletrônico (Doc. Digital 35536/2020), em razão da declaração de suspeição por foro íntimo e pedido de redistribuição do ilustre Conselheiro Domingos Neto (Doc. Digital 27612/2020).

18. Todavia, em razão do teor da Resolução 3/2021, publicada em 3/3/2021, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal, que alterou o artigo 130 do Regimento Interno, a qual dispõe que serão distribuídos aos Conselheiros, os Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, encaminhei os autos ao Gabinete da Presidência deste Tribunal, para análise e providências.

19. Em resposta, o digno Presidente decidiu pela minha competência para relatar o processo, conforme trechos da fundamentação abaixo transcrita:

[...]

Ocorre que a Resolução Normativa nº 3/2021 não alterou as regras de distribuição dos processos de monitoramento, os quais permanecem vinculados ao relator do processo que deu origem à determinação (art. 130, III, RITCE/MT). Ademais, no caso dos autos, a distribuição foi feita por sorteio, em virtude da declaração de suspeição do Conselheiro Domingos Neto, procedimento este previsto no §7º do artigo 131 do RITCE/MT e que também não foi modificado pelas novas regras.

Desse modo, entendemos que a competência da relatora advém do sorteio realizado em congruência com as normas regimentais e de forma imparcial.

Os argumentos acima vão ao encontro das regras utilizadas no Plano de Ação que promoveu a redistribuição dos processos após a publicação da Resolução Normativa nº 03/2021, apresentado na reunião conjunta dos Comitês Técnicos de Gabinetes e Controle Externo.

É importante registrar que essa regra foi adotada de forma equânime, sem qualquer distinção, a exemplo do processo de monitoramento nº



12.488-5/2017, o qual foi sorteado ao Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior e permaneceu sob a sua relatoria após a redistribuição ocasionada pela Resolução Normativa nº 3/2021.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Maria Jacobsen Marques para conhecimento dos fundamentos apresentados e, em caso de concordância, dê prosseguimento ao feito.

[...]

20. Desse modo, acatando o entendimento da Presidência, permaneci como a atual Relatora destes autos.

21. Feitas essas ponderações, passo a descrever as irregularidades indicadas pela SECEX, as razões de defesa de cada responsável, as análises técnicas correspectivas e, por último, o Parecer Ministerial.

## 2. DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX

### 2.1 Compromissos firmados e não atendidos da SECID:

**Responsáveis: Wilson Pereira dos Santos** (Doc. Digital 46549/2018) Secretário de Estado das Cidades no período de 21/11/2016 a 10/4/2017 e 11/5/2017 a 1º/4/2018;

**Eduardo Cairo Chiletto** (Doc. Digital 51227/2018) Secretário de Estado das Cidades no período de 1º/1/2015 a 20/11/2016.

#### 2.1.1 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.1, I do TAG:** A SECID fica obrigada ao pagamento dos serviços faltantes para conclusão da obra, conforme celebrado em contrato;

- Não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato, ou seja, que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida

#### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos

22. De início, o ex-Gestor ressaltou que não existe obrigatoriedade de lançamento sistêmico de informações e documentos relacionados à execução financeira do Contrato 40/2012, conforme orientações contidas no próprio *site* do sistema Geo-Obras.



23. Ademais, ressaltou que o saldo remanescente de medições, considerando-se o período pós-assinatura do TAG, ficou acautelado até que a empresa contratada corrigisse as impropriedades detectadas nas vistorias de obra, razão pela qual, não havendo satisfatória correção das irregularidades, os pagamentos não foram liberados.

24. Por fim, esclareceu que a Secretaria Adjunta de obras da Baixada Cuiabana possui, em seu quadro, um servidor designado para promover os lançamentos no Sistema Geo-Obras, conforme Portaria 80/2016/SECID.

#### **b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto**

25. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### **c) Relatório Técnico de Defesa**

26. Em análise da defesa apresentada, a SECEX constatou que, em 29/5/2017, houve apenas um pagamento de R\$ 198.878,33, a título de reajuste de preços, referente às medições 3 a 24.

27. Esclareceu, outrossim, que houve a inserção sistêmica de valores pagos a título da 27ª medição, relativa ao período de 1º/10/2014 a 4/10/2016, no valor de R\$ 933.936,09.

28. Feitas essas considerações, o Órgão Técnico concluiu que não houve pagamentos de novas medições após a celebração TAG, todavia, considerou correta a postura de acautelar valores até que as impropriedades detectadas nas vistorias fossem integralmente corrigidas.

#### **2.1.2 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):**

**Descumprimento à cláusula 2.2, III do TAG:** A SECID fica obrigada a utilizar do TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas pagas.

- Não se constatou a apresentação, por parte da SECID, de documentos que compro-



vassem que o presente TAG tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

#### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos

26. O defendente reiterou os termos anteriormente expostos, no sentido de que não há obrigatoriedade de inserção no Sistema Geo-Obras de documentos e informações acerca da execução financeira do contrato.

#### b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto

27. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### c) Relatório Técnico de Defesa

28. A SECEX considerou razoável a postura de acautelar os pagamentos, a fim de evitar enriquecimento sem causa do particular, até que houvesse a correção integral das não conformidades detectadas no contrato.

29. Nesse sentido, aduziu a SECEX que, ao optar por não pagar o saldo remanescente, a SECID não tinha como utilizar-se do TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

#### 2.1.3 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, IV do TAG:** A SECID fica obrigada a Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento definitivo da obra.

- Constata-se que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID não cumpriu o compromisso de apresentar de Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra.

#### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos



30. O ex-Secretário da SECID reconheceu que não foi elaborado um Plano de Ação, entretanto considerou que todas as providências inerentes à retomada da obra foram devidamente adotadas, tais como: a) designação de equipe técnica de fiscalização; b) levantamento do passivo de medições e reajustes; c) vistorias *in loco*; d) identificações de carências técnicas do projeto executivo; e) catalogação de relatórios de auditoria dos órgãos de controle; f) acionamento do projetista nos casos carências no projeto; g) justificção dos aditivos; e, h) retomada da obra.

31. Concluiu, pois, que a SECID envidou esforços para dar continuidade aos ritos de retomada da obra com segurança técnica e administrativa, razão por que considerou ter alcançado os objetivos pretendidos pelo móvel do Plano de Ação.

#### **b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto**

32. O responsável epigrafoado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### **c) Relatório Técnico de Defesa**

33. Em análise sintética das justificações defensivas, a SECEX considerou que houve reconhecimento expresso, por parte de ambos os responsáveis, de descumprimento do compromisso firmado no TAG, consistente em elaborar um Plano de Ação voltado à retomada e conclusão do Contrato 40/2012/SECID.

#### **2.1.4 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):**

**Descumprimento à cláusula 2.2, VII do TAG:** A SECID fica obrigada a enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução do Ajuste.

- Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução do Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID.

#### **a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos**



34. Em suas razões de defesa, o então gestor da SECID frisou que o atraso na formulação e envio dos relatórios mensais decorreu da mora atribuível às empresas contratadas, relativamente ao envio de informações de medições mensais.

35. Acrescentou, em sequência, que as empresas foram notificadas da necessidade de encaminhamento periódico das informações, sem as quais, contudo, a confecção e o envio dos relatórios ao TCE revelar-se-iam inócuos justamente pela falta de informações acerca do *status* das obras.

#### b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto

36. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### c) Relatório Técnico de Defesa

37. O Órgão Técnico asseverou que as defesas apresentadas pelos responsáveis apenas confirmaram o apontamento inicial, isto é, de que a SECID não cumpriu com a cláusula determinativa de encaminhamento de relatórios mensais de execução contratual ao TCE-MT.

38. Acresceu, ainda, que a falha no encaminhamento dos documentos decorrente de atraso no envio de informações pelas empresas não isenta a SECID de responsabilidade pela omissão, pois a obrigação de fiscalizar o andamento da obra e elaborar as medições é da própria Administração Pública.

#### 2.1.5 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, VIII do TAG:** Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos da Controladoria Geral do Estado, se for o caso.

- não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento o dever de elaborar plano de providências, o qual deveria ter remetido a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do TAG, pelos gestores da SECID.



### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos

39. Consoante anotado pelo ex-Secretário da SECID o plano de providências foi elaborado pela Unidade Setorial de Controle Interno, em conjunto com a equipe técnica da SECID, tombado sob o número 10/2015, o qual tomou por base os apontamentos do Relatório de Auditoria 21/2015 da CGE.

40. Asseverou, à guisa de complemento, que o referido Plano de Providências foi alvo de pedido de atualização, consoante inscrito na Comunicação Interna 26/2016.

### b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto

41. O responsável epigrafoado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

### c) Relatório Técnico de Defesa

42. A SECEX concluiu que a SECID não cumpriu com o compromisso firmado, uma vez que o pedido de atualização do Plano de Providências 10/2015 possuía prazos de implementação anteriores ao TAG, razão por que tal documento não serviria ao atendimento do TAG.

#### 2.1.6 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, IX do TAG:** Fica a SECID obrigada a enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

- Constata-se o não cumprimento deste requisito, em especial quanto à atualização do sistema.

### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos



43. O defendente reportou-se à alegação de que o Sistema Geo-Obras não exige, como cláusula obrigatória, a inclusão de informações e documentos acerca da execução financeira dos contratos.

#### **b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto**

44. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### **c) Relatório Técnico de Defesa**

45. Em análise da defesa, a SECEX considerou ter havido descumprimento do compromisso assumido, pois a obrigatoriedade de alimentação do Geo-Obras decorre do próprio TAG, que implementou os compromissos assumidos pelas partes.

46. Ressaltou, ainda, como mencionado, que o único empenho constante no Geo-Obras, no montante de R\$ 2.193.006,25, é insuficiente para suportar o valor medido, de R\$ 2.445.283,27.

47. No mesmo sentido, houve inserção de documentos após 6 meses contados da assinatura do TAG, a corroborar, portanto, a constatação segundo a qual não houve atualização do referido Sistema.

#### **2.1.7 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):**

**Descumprimento à cláusula 2.2, X do TAG:** Fica a SECID obrigada a suspender todos os processos aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos, extinguir os processos e as multas aplicadas;

- Não se constata o cumprimento do compromisso de suspender todos os processos de aplicação de penalidades das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas pelos gestores da SECID

#### **a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos**



48. O ex-Secretário das Cidades informou que existia apenas um processo de aplicação de multa, (482093/2015), iniciado e finalizado dentro do período de vigência do TAG.

#### **b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto**

49. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

#### **c) Relatório Técnico de Defesa**

50. O Órgão Técnico analisou a instauração do aludido processo de aplicação de penalidade, considerando acertada a adoção da providência de aplicação de multa à contratada, como resposta à letargia da empresa na execução da obra.

#### **2.1.8 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):**

**Descumprimento à cláusula 2.2, XI do TAG:** Fica a SECID obrigada a elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

-não se constata o cumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID.

#### **a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereria Santos**

51. Por ocasião de suas justificações, o ex-Gestor da SECID aduziu que o único pagamento pendente se referia ao reajustamento das medições 3ª a 24ª. Assim, tratando-se de valor pouco expressivo, bem como por se tratar do único pleito da empresa à época, não havia necessidade de fazer programação financeira cronológica para o adimplemento.

#### **b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto**



52. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

### c) Relatório Técnico de Defesa

53. Para a SECEX, tomando-se por base a informação apresentada pelo próprio defendente, isto é, da inexistência de cronograma físico-financeiro de pagamentos, mesmo diante de pendências financeiras contratuais, após a homologação do TAG, descortina o descumprimento da cláusula em comento.

#### 2.1.9 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, XIII do TAG:** Fica a SECID obrigada a contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGs e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

- não se constatou documentos que comprovassem ter havido a contratação de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAG's e obras, mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, consoante autorização da Governadoria e da Casa Civil.

### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos

54. O Senhor Wilson Pereira Santos anexou publicações do Diário Oficial do Estado, a fim de demonstrar a contratação de profissionais com atribuições de acompanhamento e fiscalização dos TAGs.

### b) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Eduardo Cairo Chiletto

55. O responsável epigrafado reproduziu as mesmas linhas defensivas apresentadas pelo ex-Secretário Wilson Pereira Santos.

### c) Relatório Técnico de Defesa

56. Ao perscrutar os documentos instrutivos da defesa, em especial a Portaria 116/2016/SECID, a SECEX identificou ter havido contratação dos seguintes profissionais:



- Analista de nível superior 01- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 02- perfil Engenheiro Civil;
- Analista de nível superior 03- perfil Engenheiro Segurança do Trabalho;
- Analista de nível superior 04- perfil Engenheiro Eletricista;
- Analista de nível superior 05- perfil área ambiental;
- Analista de nível superior 06- perfil Arquiteto e Urbanista;
- Analista de nível superior 07- perfil Administrativo – qualquer área de formação;
- Analista de nível superior 08- perfil Advogado;
- Analista de nível superior 09- perfil Contador; e
- Analista de nível superior 10 - perfil Tecnologia da Informação.

57. À luz dos documentos apresentados, constatou-se o cumprimento da cláusula pelos compromissários.

## 2.2 Compromissos assumidos pela Empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.:

### 2.2.1 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, I do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não tenha feito;

- Não se constatou documentos que comprovem que a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA tenha feito a atualização do seguro contratual.

### a) Defesa apresentada pela Empresa Três Irmãos Engenharia

92. A defendente anexou a apólice endossada 04.0772-02-0127300, firmada com a Pottencial Seguradora S/A, com cobertura para período posterior à assinatura do TAG.

### b) Relatório Técnico de Defesa



93. Ao se debruçar sobre os documentos apresentados pela pessoa jurídica defendente, a SECEX considerou sanada a irregularidade, uma vez constatada a atualização do seguro contratual.

#### 2.2.2 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, II do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto;

- não se constatou documentos que comprovassem que a empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA tenha apresentado o cronograma para correção de não conformidades, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria.

#### a) Defesa apresentada pela Empresa Três Irmãos Engenharia

94. A empresa Três Irmãos Engenharia explicou que, em 23/10/2015, encaminhou para a SECID um cronograma para execução de todos os reparos necessários à conclusão total do contrato.

#### b) Relatório Técnico de Defesa

95. Em análise da defesa apresentada, a SECEX destacou que o cronograma de execução apresentado pela empresa referia-se a período anterior à assinatura do TAG, de modo que não há que se falar em cumprimento à cláusula em comento.

#### 2.2.2 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, III do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

- constatou-se que a obra está inconclusa, sendo constatado o descumprimento do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID.

#### a) Defesa apresentada pela Empresa Três Irmãos Engenharia



96. Em suas razões de defesa, a empresa Três Irmãos Engenharia salientou que obteve da SECID, além do termo de recebimento provisório datado de 4/7/2016, já havia recebido outro, em 23/10/2015, os quais determinavam a execução de não conformidades em prazo de 90 dias, como pressuposto à emissão de termo de recebimento definitivo.

97. Na sequência de seu arazoado, a defendente informou que, após o segundo termo de recebimento, novas inconformidades construtivas eram apresentadas em relatórios sucessivos realizados pela fiscalização, as quais, contudo, não se tratavam de vícios construtivos, mas de defeitos provocados por “mau uso dos munícipes”, em especial localizados em calçamentos, guias de meio-fio e tampa de boca de lobos.

98. De todo modo, a empresa afirmou que executou todos os resserviços constatados pela SECID, conforme relatório de resposta encaminhado pelo ofício protocolado no referido órgão, em 26/8/2016.

#### **b) Relatório Técnico de Defesa**

99. A SECEX posicionou-se em oposição à defesa apresentada, porquanto, consoante se extrai dos relatórios situacionais encaminhados pela SECID, os resserviços apontados não foram executados em sua integralidade.

100. Em 31/10/2017, a SECEX de Obras dirigiu-se aos locais de execução do Contrato 40/2012, e, ao vistoriar a obra, constatou diversas patologias aparentes, circunstância que se repetiu em nova vistoria, realizada em 28/9/2018 (conforme relatório fotográfico do ID 248415, fl. 27/31), constatação que impediu a emissão do Termo de Recebimento Definitivo da obra.

101. Com tais apontamentos, a SECEX concluiu que a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. manteve-se inerte frente às impropriedades que lhe foram informadas.



102. À guisa de arremate, nesse particular, a SECEX identificou que, diferentemente do alegado pela empresa, a maioria dos defeitos se devem a falhas construtivas, de responsabilidade da contratada.

### 2.2.2 Irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.2, IV do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

**Descumprimento à cláusula 2.2, V do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

**Descumprimento à cláusula 2.2, VI do TAG:** Fica a Compromissária/Contratada Três Irmão Engenharia Ltda. obrigada a refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificado por ato ou fato de terceiro indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

- constata-se o não cumprimento dos compromissos explicitados nos incisos IV, V e VI; Item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento Gestão, pela compromissária TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA

#### a) Defesa apresentada pela Empresa Três Irmãos Engenharia

103. A empresa defendente reafirmou os termos do item anterior, ocasião em que afirmou ter corrigido as patologias e não conformidades identificadas pela fiscalização e acrescentou, ainda, ter absorvido o custo de reparos por danos causados por terceiros.

104. Referiu-se, também, ao teor de atos de comunicação, tal como ofício nº 018/2017, de 10.04.2017, pelo qual houve a contestação de relatório de pendências da época, bem como pugnou pelo acompanhamento contínuo da fiscalização na execução de resserviços.

105. Novamente, atribuiu à utilização inadequada dos usuários.



## b) Relatório Técnico de Defesa

106. A SECEX divergiu das razões de defesa, porquanto, consoante se extrai dos relatórios situacionais encaminhados pela SECID, os resserviços apontados não foram executados em sua integralidade.

### 2.3 Compromissos assumidos pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso:

**Responsável:** Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves – Secretário Controlador-Geral do Estado de 2/1/2015 a 17/6/2018.

#### 2.3.1 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.3, I do TAG:** Fica a CGE obrigada a monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

- Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise, tendo sido constatado somente o encaminhamento a esta Corte de um único relatório referente ao mês de maio/2017.

### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Controlador-Geral Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves.

73. O servidor público afirmou que o acompanhamento do Contrato se deu conforme as disposições legais e regimentais reitoras do TAG, materializada pela ordem de serviço 76/2016, de 29/3/2016, que destacou o auditor Eldemir Pereira de Oliveira como agente responsável por acompanhar os atos de execução contratual e elaborar os relatórios mensais de auditoria.

74. Ademais, para facilitar as análises e auditorias, foi criada a ferramenta “Pergunte à CGE”, por meio da qual a compromissária CGE exerceu seu mister de acompanhar o contrato em voga, bem como destacou que, no período de abril de 2016 a fevereiro de 2018, 312 questionamentos, referentes aos 22 TAGs, foram respondidos.



75. O defendente explicitou, ainda, que acompanhou os pleitos de medições 25 e 26, relativamente aos quais o posicionamento foi favorável ao pagamento, exatamente como ocorreu na análise do pleito de reajustamento da 3ª à 26ª medição, todos ocorrentes em período pós-TAG.

#### **b) Relatório Técnico de Defesa**

76. A SECEX considerou que a implementação do instrumento sistêmico “Pergunte à CGE” satisfaz o compromisso do item 2.3, I, do TAG, porquanto possibilitou à CGE o acompanhamento e monitoramento dos pleitos de pagamento feitos pela Contratada.

#### **2.3.2 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):**

**Descumprimento à cláusula 2.3, II do TAG:** Fica a CGE obrigada a acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento (TAG), bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

- Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise.

#### **a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Controlador-Geral Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves.**

77. Novamente, o defendente apresenta os acompanhamentos e monitoramentos feitos por intermédio da ferramenta “Pergunte à CGE”, por meio da qual destacou as respostas aos pleitos que foram encaminhados àquela Controladoria, por meio dos processos 487659/2016/SECID, 440040/2017/SECID e 153468/2017/SECID, os quais substanciavam aditivos de prazo e pleito de recebimento definitivo.

78. Para o nominado ex-Secretário, a atuação da CGE nesses processos atesta que o órgão controlador acompanhou os prazos contratuais, em atenção ao descrito no TAG.

#### **b) Relatório Técnico de Defesa**



79. Em análise das justificativas apresentadas, a SECEX rememorou que após a assinatura do TAG, o Contrato 40/2012/SECOPA sofreu alterações contratuais que se processaram por meio dos 10º, 11º, 12º e 13 Termos Aditivos.

80. Considerando-se tais prorrogações, ficou demonstrado que a CGE acompanhou os aditivos 11º e 12º, valendo-se da ferramenta sistêmica “Pergunte à CGE”.

81. Nada obstante, de uma análise dos documentos acostados aos autos, a SECEX constatou que a CGE não demonstrou ter acompanhado as alterações de prazo aviadas por intermédio do 10º e 13º Termos Aditivos, razão por que considerou como desatendida a obrigação em análise.

### 2.3.3 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.3, III do TAG:** Fica a CGE obrigada a notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

- Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise.

#### a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Controlador-Geral Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves.

82. O ex-Controlador explicitou que a CGE atuou preventivamente no sentido de provocar a comunicação do Secretário de Estado das Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, a fim de que medidas fossem adotadas pela SECID.

83. Para exemplificar a atuação da CGE, o defendente trouxe à baila o processo registrado sob o protocolo 4407/2017, pelo qual o auditor designado manifestou-se pela notificação do Secretário das Cidades, a fim de que houvesse atendimento às recomendações da fiscalização da obra.

84. No mesmo sentir, destacou a atuação da CGE no processo sob protocolo 2777/2016 e 4417/2017.



## b) Relatório Técnico de Defesa

85. A Área Técnica considerou que, a despeito de ter havido atendimento às demandas relacionadas ao TAG por provocação da parte interessada (**controle provocado**), ao passo que se esperava da CGE um controle de ofício, houve, com efeito, notificação ao Secretário de Estado das Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas na condução do Contrato 40/2012.

### 2.3.4 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.3, IV do TAG:** Fica a CGE obrigada a dar ciência ao Tribunal de contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº33/2012 do TCE/MT;

- Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compromissária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise.

## a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Controlador-Geral Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves.

86. O mencionado responsável arrazoou no sentido de que, conquanto não tenha havido ciência formal ao TCE acerca das irregularidades detectadas na execução do TAG, a controladoria não se furtou de cientificar os gestores para a tomada das providências.

## b) Relatório Técnico de Defesa

87. Após perscrutar as razões de defesa, a SECEX concluiu que a irregularidade se mantém, na medida em que este Tribunal de Contas não foi cientificado sobre irregularidades e ilegalidades identificadas na condução do Contrato 40/2012/SECID.

### 2.3.5 Irregularidade apontada no Relatório Preliminar da SECEX (Doc. Digital 4293/2018):

**Descumprimento à cláusula 2.3, V do TAG:** Fica a CGE obrigada a emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

- Não se constatou a existência de documentos que comprovassem que a compro-



missária CGE tenha cumprido os compromissos pactuados no TAG em análise.

**a) Defesa apresentada pelo ex-Secretário Controlador-Geral Ciro Rodolpho de Arruda Siqueira Gonçalves.**

88. A fim de contextualizar sua defesa, o responsável mencionou que a CGE contava com quadro de pessoal reduzido, o que dificultou severamente a condução e acompanhamento dos 22 TAGs.

89. Nada obstante, mesmo com todas as dificuldades, em maio de 2017, a CGE produziu relatório técnico de monitoramento de todos os TAGs, razão por que considerou ter cumprido com a obrigação inserta no item 2.3, V do TAG.

**b) Relatório Técnico de Defesa**

90. Atenta às alegações de defesa e aos documentos instrutórios, a SECEX concluiu que os dois relatórios de auditoria constantes dos autos (34/2017 e 25/2018) informam que não houve cumprimento da CGE no tocante ao envio de relatórios mensais acerca do objeto do TAG, até o dia dez do mês subsequente.

**2.4 Da Adesão ao Plano de Desenvolvimento institucional Integrado**

91. A SECEX identificou que, apenas no mês de encerramento do TAG, vale mencionar, agosto de 2017, a SECID expediu o ofício 1073/2017/GPRES-AJ, objetivando aderir ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, ocasião em que o pleito não pôde ser atendido, pois o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído por este Tribunal.

**3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

92. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 817/2019<sup>3</sup>, proferido pelo Procurador Gustavo Coelho Deschamps, rememorou que o processo de



Monitoramento está previsto no artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal.

93. Destacou que o instrumento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) será permanentemente monitorado pelo Tribunal, à luz do que dispõe o artigo 238-C do Regimento Interno, razão por que, estão presentes os requisitos legais, manifestou-se pelo conhecimento do presente processo de monitoramento.

94. Ressaltou que este processo de Monitoramento tem por finalidade verificar o cumprimento das cláusulas estabelecidas no TAG firmado com o objetivo de promover a retomada da conclusão da obra do Contrato 40/2012/SECOPA.

95. Desse modo, o Órgão Ministerial, em consonância com a Área Técnica, opinou pela ocorrência do não cumprimento das obrigações assumidas pela SECID na cláusula 2.1. IV, VII, VIII, IX, XI.

96. Com relação à cláusula 2.1, XII do TAG, que determinava à SECID a obrigação de exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos da legislação de regência, no sentido de exigir-lhe a correção dos defeitos encontrados, o MPC entendeu por sua inaplicabilidade diante da inexistência de recebimento definitivo da obra.

97. Contudo, com vistas a resguardar o erário, propôs a expedição de determinação legal (art. 22, §2º da LO/TCE-MT), a fim de que a SECID elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato 40/2012, o que permitirá o acionamento da empresa para sanar as irregularidades identificadas na obra.

98. O Ministério Público de Contas, em uníssono com a SECEX, concluiu que não houve adesão ao Programa de Desenvolvimento institucional Integrado – PDI, sendo tal falha atribuível aos gestores da SECID, em especial porque o único documento trazido aos autos sobre tema, ofício



1071/2017/GPRES-AJ<sup>4</sup>, noticia uma tentativa infrutífera em razão da intempestividade do pedido.

99. Em análise das responsabilidades assumidas pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., concluiu o *Parquet* de Contas, com a SECEX, que empresa signatária do Contrato 40/2012 descumpriu os itens II, III, IV, V e VI da cláusula 2.2. do TAG.

100. Em sequência do parecer, é possível extrair que o MPC reafirmou integralmente o posicionamento da SECEX sobre as responsabilidades da CGE na condução do Contrato 40/2012, à luz do TAG firmado.

101. Assim, conforme compreensão deduzida pelo Órgão Ministerial em seu parecer, a CGE descumpriu os itens II, IV e V, da cláusula 2.3. do TAG.

102. Sem embargos dos referidos descumprimentos, o MPC entendeu que não é o caso de se declarar a rescisão do TAG, mas tão somente a rescisão parcial, cuja disciplina contratual impunha um regime sancionatório mais brando, limitado a 45 UPFs, à luz da cláusula 5.4. do referido instrumento.

103. Fundamentado nesses parâmetros, o MPC propôs a aplicação da penalidade de multa aos responsáveis, nos seguintes termos:

- Eduardo Cairo Chiletto – multa de 25 UPFs-MT;
- Wilson Pereira dos Santos – multa de 25 UPFs-MT;
- Empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. - multa de 35 UPFs-MT;
- Ciro Rodolpho Gonçalves – multa de 30 UPFs-MT;

104. O MPC, outrossim, aderiu à providência sugerida pela SECEX, no sentido de expedir determinação à SECID, para que informe à Procuradoria-Geral do Estado o descumprimento do TAG em destaque.

4 Documento Digital 46549/2018, fl. 41.

C:\Users\hornick\AppData\Local\Temp\ID34451FF5B6EF48687B5B8E8BDC6CD0.odt



105. Em clara divergência com a proposta da SECEX, o MPC afastou a proposta de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, com fundamento no artigo 295 do RITCE-MT, que condiciona tal sanção às hipóteses de ocorrência de fraude nos processos licitatórios, circunstância não verificada no presente caso.

106. Apesar de afastar a penalidade de inidoneidade, o MPC entendeu caso seja perfeitamente cabível, com fundamento no 87 da Lei 8.666/93, que a CGE instaure processo administrativo para apurar as responsabilidades civis administrativas da contratada, e, para tanto, sugeriu o manejo do instrumento da determinação legal, prevista no artigo 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE-MT.

É o Relatório.

Cuiabá, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Auditora Substituta de Conselheiro  
Relatora